



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003209 - GO (2025/0170048-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BRENO CANDIDO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO VIEIRA BRANQUINHO - GO060097
RONY MARCOS SILVA VILELA - GO066080
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão agravada considerou idônea a fundamentação utilizada pelas instâncias de origem para decretar e manter a custódia cautelar, baseada na gravidade concreta da conduta e na apreensão de grande quantidade de entorpecentes, além de indícios de participação em grupo criminoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser reformada, considerando a realização, em 13/6/2025, de nova audiência pelo Juízo de origem em que, segundo a defesa, teria ocorrido enfraquecimento da tese de associação para o tráfico e manutenção da prisão preventiva sem fundamentação adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação da decisão agravada não foi infirmada nas razões do presente recurso, limitando-se a defesa a apresentar teses não apreciadas pelo Tribunal de origem no acórdão combatido, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.
5. As alegações referentes ao enfraquecimento da tese de associação para o tráfico e à ausência de fundamentação quanto à manutenção da prisão preventiva não foram analisadas pela Corte de origem, o que impede a apreciação das questões pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Alegações não apreciadas pela instância inferior não podem ser analisadas pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; RISTJ, art. 34, XVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ. AdRc no HC 856.582/SP. Rel. Min. Messod Azulay Neto. Quinta Turma. julgado em 01.07.2024: STJ. AdRc no HC 747.786/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003209 - GO (2025/0170048-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BRENO CANDIDO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO VIEIRA BRANQUINHO - GO060097
RONY MARCOS SILVA VILELA - GO066080
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão agravada considerou idônea a fundamentação utilizada pelas instâncias de origem para decretar e manter a custódia cautelar, baseada na gravidade concreta da conduta e na apreensão de grande quantidade de entorpecentes, além de indícios de participação em grupo criminoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser reformada, considerando a realização, em 13/6/2025, de nova audiência pelo Juízo de origem em que, segundo a defesa, teria ocorrido enfraquecimento da tese de associação para o tráfico e manutenção da prisão preventiva sem fundamentação adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A fundamentação da decisão agravada não foi infirmada nas razões do presente recurso, limitando-se a defesa a apresentar teses não apreciadas pelo Tribunal de origem no acórdão combatido, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

5. As alegações referentes ao enfraquecimento da tese de associação para o tráfico e à ausência de fundamentação quanto à manutenção da prisão preventiva não foram analisadas pela Corte de origem, o que impede a apreciação das questões pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Alegações não apreciadas pela instância inferior não podem ser analisadas pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; RISTJ, art. 34, XVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 856.582/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024; STJ, AgRg no HC 747.786/SE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRENO CANDIDO SILVA contra decisão monocrática de fls. 267/274, de minha relatoria, em que foi negado conhecimento ao *habeas corpus*, com fundamento no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões (fl. 279), a defesa alega que, "*no dia 13 de junho de 2025, ocorreu audiência de instrução no juízo de origem, oportunidade em que restou evidente o enfraquecimento da tese de associação para o tráfico, inclusive, culminou na concessão de liberdade provisória ao corréu com medidas cautelares diversas da prisão, que estava na situação fática do ora paciente [...]*" (fl. 279).

Afirma que, diante desse novo contexto fático, restam prejudicados os fundamentos que embasaram a custódia cautelar.

Alega, por fim, que a Juíza de primeiro grau, "*no Termo de Audiência, não fundamentou a manutenção da prisão preventiva, apenas fazendo menção a gravação anexa (conforme Termo de Audiência em anexo), ferindo o art. 93, IX [...]*" (fl. 279).

Requer, portanto, o provimento do presente agravo regimental para conceder a ordem de *habeas corpus*, revogando a prisão cautelar, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece conhecimento.

Como se vê, a decisão agravada não conheceu do writ por considerar idônea a fundamentação utilizada pelas instâncias de origem para decretar e manter a custódia cautelar, conforme se extrai dos seguintes termos:

"No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de grande quantidade e variedade de entorpecente com o paciente – "4,609 kg (quatro quilogramas, seiscentos e nove gramas) de maconha, 13,8 g (treze vírgula oito gramas) de cocaína e quase 200 g (duzentos gramas) de crack" (fl. 10), além de indícios concretos de que o paciente seja integrante de grupo criminoso especializado em tráfico de drogas.

Saliento que não é ilegal a imposição da prisão preventiva para interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso, enfraquecendo sua atuação. Nesse sentido é o entendimento esposado pelo STF nos autos do HC 180.265 /CE, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19/6/2020.

[...]

Cabe mencionar, ainda, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado com a decretação da prisão preventiva.

[...]

Nesse contexto, não verifico a existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício" (fls. 271/271).

Todavia, os referidos fundamentos utilizados no decisório ora agravado não foram infirmados nas razões do presente recurso, limitando-se a defesa a acrescentar teses não apreciadas pelo Tribunal de origem no acórdão combatido. Desse modo, aplicável, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao

princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia.

II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a reiterar as razões lançadas na exordial.

III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado: i) a paciente estava envolvida na venda ilegal de drogas de maneira frequente, escondendo as substâncias dentro da residência onde morava; ii) a apreensão de vários sacos e pinos plásticos vazios sugeriu que lá ocorria o processo de embalagem das drogas para posterior distribuição; iii) o corréu admitiu que estava envolvido no tráfico há aproximadamente um ano, em associação com a paciente; iv) o vínculo associativo ficou evidente, pois todas as provas indicaram um acordo prévio para cometer o tráfico, além de ser uma ligação duradoura, não iniciada no dia do evento, o que evidencia a reiteração no crime; v) a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente inconformismo contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 856.582/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não infirmados especificamente todos fundamentos da decisão recorrida, é de ser negada a simples pretensão de reforma (Súmula 182 desta Corte). Precedente.

2. No caso, não foi rebatido pela agravante o óbice referente à impossibilidade de conhecimento do writ por se tratar de substitutivo de revisional.

3. No mais, reitero que o Tribunal de origem apontou a existência de outros elementos para afastar o tráfico privilegiado que não somente a quantidade de drogas, entendendo não se tratar de traficante ocasional.

4. Mantido o óbice apontado na decisão monocrática, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a superação do impedimento apontado.

5. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão monocrática por seus próprios termos.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 747.786/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Ademais, as alegações referentes ao enfraquecimento da tese de associação para o tráfico, que segundo a defesa resultou na revogação da prisão preventiva do corréu, e à ausência de fundamentação quanto à manutenção da prisão preventiva na audiência realizada em 13/6/2025, não foram analisadas pela Corte de origem no acórdão combatido, de modo que o STJ se mostra impossibilitado de apreciar as questões, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0170048-4

**AgRg no
HC 1.003.209 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 2503282447 2506283191 52178121720258090023 52212270820258090023

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONY MARCOS SILVA VILELA
ADVOGADOS : LEANDRO VIEIRA BRANQUINHO - GO060097
RONY MARCOS SILVA VILELA - GO066080
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : BRENO CANDIDO SILVA (PRESO)
CORRÉU : MURILO MORAES DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRENO CANDIDO SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO VIEIRA BRANQUINHO - GO060097
RONY MARCOS SILVA VILELA - GO066080
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.